



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 28 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.326

Recurso nº: - 66.705 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: - FAZENDA BARAUNAS S/A.

Recorrida: - DRF EM JUAZEIRO DO NORTE (CE).

IMPOSTO DE RENDA FONTE - Decorrência
- Mantida a tributação constante do
Processo matriz - IRPJ - por uma re-
lação de causa e efeito, é de ser
conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e disdutados os presentes autos
de recurso interposto por FAZENDA BARAUNAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Priemiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de maio de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINUTO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 25 JUN 1992- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIÃO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic,
Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10315-000.503/90-70

RECURSO Nº: 66.705

ACORDÃO Nº: 103-12.326

RECORRENTE: FAZENDA BARAUNAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Por AI, de que o autuado teve ciência em 31.10.90, foi cobrado crédito tributário relativo ao valor do IR-Fonte sobre lucro tido como automaticamente distribuído, apurado este em lançamento conforme AI de que trata o Processo 10315-000.502/90-15, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1988, ano base 1987.

Esse crédito importa, no total em 15.368,39 BTNF, incluindo o IR-Fonte, cuja base legal é o Art. 8º, do DL 2065/83, juros de mora e multa, essa estribada nos arts. 729, I, do RIR, e 2º da Lei 7683/88.

Como impugnação tempestiva, é trazida a fls. 14 A 16 cópia da que foi apresentada no Processo principal.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo matriz, a autoridade de 1ª instância manteve o procedimento fiscal, escudando-se também no Parecer Normativo CST 20/84.

A título de recurso tempestivo é anexada a fls. 36 a 39, cópia do recurso oferecido no Processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.326

V. O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIRO, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

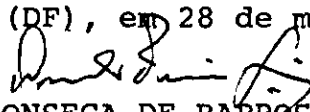
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ele, nos termos do Acórdão nº 103-12.256, de 26 de maio de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência' do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de maio de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

